

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 701264

Procedência: Fundação Cultural de Uberaba - FCU
Período: Janeiro de 1998 a dezembro de 2000
Responsáveis: José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da FCU à época
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. MÉRITO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DE CHEQUES DESCONTADOS DIRETAMENTE NO CAIXA E O MONTANTE EMPENHADO. PAGAMENTO DE ANUIDADE E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE JORNALISTA E DE DESPESAS CARTORÁRIAS. DESPESAS NÃO AFETAS À COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. REFEIÇÕES PARA SERVIDORES. HORAS EXTRAS. QUANTIDADE SUPERIOR À NECESSÁRIA. GASTOS COM PASSAGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS E DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DESPESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NOTAS FISCAIS. ADULTERAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTOS A MAIOR. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/08, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário, decorrentes da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis.
3. A diferença não justificada entre o montante dos cheques nominais à fundação para pagamentos diversos, descontados diretamente no caixa, e o valor efetivamente empenhado, ensejou dano ao erário, uma vez que não foi comprovada a destinação conferida à totalidade dos valores sacados.
4. Com base na Súmula TC n. 95, conclui-se que o pagamento de taxa de anuidade e de renovação da carteira de jornalista, por parte da FCU, implica dano ao erário, pois tal dispêndio configura obrigação pessoal do servidor, exigida para o exercício de sua profissão.
5. São irregulares as despesas cartorárias relativas ao pagamento de taxas para registro do estatuto e de atas de entidades culturais, indispensáveis à sua regularidade, visto que não condizem com as finalidades da fundação, estabelecidas em seu regimento interno.

6. Conclui-se pela ocorrência de dano ao erário, tendo em vista o cálculo realizado pela equipe de inspeção, o qual evidencia a discrepância entre o número de servidores e a quantidade de refeições adquiridas para atender as horas extras trabalhadas.
7. Considerando que não foi identificado o beneficiário das passagens adquiridas e tampouco prestadas as contas dos valores gastos, afiguram-se irregulares as despesas, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, e, via de consequência, determina-se o ressarcimento do dano ao erário.
8. Os documentos apresentados não são suficientemente fortes para acobertar o pagamento efetuado, uma vez que não foi comprovada a prestação dos serviços contratados, os quais não foram nem mesmo identificados, razão pela qual tem-se como irregulares as despesas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, ensejando determinação de ressarcimento do dano ao erário.
9. A adulteração de valores das notas fiscais, evidenciada pelas rasuras e incoerências apresentadas nos documentos, ensejou o pagamento de valores a maior e, conseqüentemente, dano ao erário municipal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/05/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção extraordinária realizada na Fundação Cultural de Uberaba – FCU, visando à análise de possíveis irregularidades ocorridas no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, oriundo de denúncia encaminhada pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uberaba, às fls. 4 a 54, a qual foi recebida neste Tribunal em 17/7/2003, conforme despacho presidencial às fls. 2320 e 2321.

A inspeção foi realizada em cumprimento ao despacho do conselheiro presidente à época, datado de 11/9/2003, à fl. 2324, e resultou na elaboração do relatório de fls. 2331 a 2347, instruído com os documentos de fls. 2348 a 3800.

À fl. 3804, foi determinada a abertura de vista aos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da FCU à época, para apresentação de defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório de inspeção extraordinária.

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas acostadas às fls. 3814 a 3827 e às fls. 3835 a 3847.

No reexame, às fls. 3858 a 3861 v., a unidade técnica manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 118-A, II, da LC n. 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 3862 a 3863, opinou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição, e pela determinação do dever de restituir o valor do dano causado ao erário municipal, nos termos apontados, devidamente atualizado.

Na seqüência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Prejudicial de Mérito - Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uberaba, em **17/7/2003**, às fls. 2320 e 2321.

Assim, deve ser reconhecida, de ofício, **a prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a solução com a prejudicial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz, eu colho o voto do Conselheiro Victor Meyer.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37, da CR/88¹, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 26210², em 4/9/08, firmou o entendimento pela aplicabilidade da parte final do dispositivo constitucional supracitado, ou seja, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário.

Entretanto, em recentes decisões proferidas, no RE n. 669069³, em 3/2/16, e no RE n. 852475⁴, em 8/8/18, com repercussão geral, a Suprema Corte, modificando a interpretação até então adotada, fixou, respectivamente, as teses de que "*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*" e "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

No relatório de inspeção, em sede de conclusão, foram ratificadas as seguintes irregularidades descritas na representação apresentada: 1) diferença não justificada entre os valores dos cheques nominais à fundação para pagamentos diversos, descontados diretamente no caixa, e o valor total empenhado, no montante de R\$33.959,79, em afronta ao art. 63, § 1º c/c arts. 64

¹ Art. 37. [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

² MS n. 26210/DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 4/9/08. Publicação em 10/10/08.

³ RE n. 669069/MG – Recurso Extraordinário. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento em 3/2/16. Publicação em 28/4/16.

⁴ RE n. 852475/SP – Recurso Extraordinário. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 8/8/18. Publicação em 25/3/19.

e 65, da Lei n. 4.320/64; 2) despesas a título de adiantamento, em favor da fundação, sem assinatura de termo de compromisso pelo servidor beneficiado, em violação ao art. 5º do Decreto Municipal n. 1.134/98, e sem a apresentação da execução financeira, no montante de R\$28.500,00; 3) despesas não afetadas à fundação, no montante de R\$ 2.911,60; 4) pagamento de refeições para servidores, por ocasião de horas extras, em quantidade superior à necessária, no montante de R\$956,00; 5) gastos com passagens, desacompanhados dos pertinentes comprovantes de despesas e da identificação do beneficiário, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$885,20; 6) despesas com servidor de outro órgão, no montante de R\$900,00; 7) pagamento de despesa, sem a descrição e a comprovação dos serviços prestados, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$1.200,00; 8) pagamentos a maior decorrentes de adulteração de valores de notas fiscais, no montante de R\$3.822,50; 9) despesas com subvenções sociais, sem a comprovação da utilidade pública das entidades beneficiadas e desacompanhadas das respectivas prestações de contas, em violação ao art. 74, II, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, no montante de R\$53.645,15.

Tais irregularidades podem ter causado dano ao erário, ensejando determinação de ressarcimento, razão pela qual serão apreciadas nos itens a seguir.

Antes disso, enfatizo, por oportuno, que neste processo o Tribunal está exercendo a competência de julgamento prevista no art. 71, inciso II, da Constituição da República, tratando-se, na verdade, da apreciação de contas de gestão dos administradores responsáveis sobre bens ou valores públicos, razão pela qual entendo perfeitamente compatível o Tribunal pronunciar-se acerca do mérito das contas, isto é, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares, buscando, para tanto, supedâneo legal nas disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, independentemente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2.2.1 – Diferença não justificada entre os valores dos cheques nominais à FCU, descontados diretamente no caixa, e o valor total empenhado, da ordem de R\$33.959,79 (fls. 2336, 2337, 2348 a 2352, 2471 a 3065)

Às fls. 2336 e 2337 do relatório de inspeção, a equipe técnica apurou que, no período de 1998 a 2000, foram emitidos cheques nominais à FCU, os quais foram descontados no caixa dos bancos Itaú e Bemge, no montante de R\$161.080,34. Todavia, ressaltou que, para pagamento das aludidas despesas, foi empenhado o valor total de R\$127.120,56, o que implicou diferença não justificada de R\$33.959,79, em afronta ao art. 63, § 1º c/c arts. 64 e 65, da Lei n. 4.320/64.

Na verdade, a diferença apurada é de **R\$33.959,78**, levando-se em consideração o montante dos cheques descontados e as despesas efetivamente empenhadas.

Na defesa, à fl. 3816, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho reconheceu que foram emitidos cheques nominais à FCU para pagamento de despesas com FGTS e INSS, entre outras. Acrescentou que os títulos de crédito foram assinados em confiança ao contador da fundação.

Por sua vez, em sua defesa, às fls. 3837 e 3838, o Sr. Washington Luiz Marques Madeira alegou que, no exercício do cargo de diretor executivo, sempre conferiu os processos de pagamento da FCU. Ressaltou que não tinha conhecimento dos descontos de cheques na boca do caixa, com exceção de cheques nominais à fundação, para pagamento de INSS e FGTS em atraso, por orientação do contador, uma vez que não era aceito o pagamento mediante cheque. Pontuou que os pagamentos dos eventos realizados pela FCU eram feitos sob a orientação do contador à época, sendo as verbas liberadas com a autorização do presidente José Thomaz da Silva Sobrinho e com a sua anuência. Destacou que apenas assinava os cheques após a assinatura do presidente, a quem estava subordinado, o qual se tratava de pessoa de alta

confiabilidade do prefeito, não havendo fundamento para suspeita de desvio de conduta por parte daquele.

Em que pesem as alegações apresentadas, os defendentes não se manifestaram sobre a diferença apurada entre o montante gasto, consubstanciado nos cheques nominais emitidos em favor da FCU e sacados na boca do caixa, e o valor total empenhado.

Com efeito, do exame dos autos, constata-se que não foi comprovada a destinação conferida à totalidade dos valores dos cheques emitidos, visto que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas (guias do INSS, DARFs, contas de água, luz e telefone), acostados aos autos, não amparam a diferença apurada.

Insta observar que, nos moldes do art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos dispendidos.

O referido mandamento constitucional estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Senão vejamos algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], **por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176).** [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 *verbis*: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".** (Grifos nossos).

Acerca da matéria, ressalta-se, ainda, o teor da Súmula TC n. 93, em sua redação original, vigente à época dos fatos, e em suas redações posteriores, *in verbis*:

Súmula 93 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 5/5/11 - Pág. 8 - Mantida no D.O.C. de 7/4/14 - Pág. 4)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Redação Anterior (Alterada no "MG" de 13/12/01 - pág. 33)

As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 15/08/92 - pág. 40)

As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor.

Ante o exposto, considero **irregulares** as despesas em questão, razão pela qual deve ser determinada a devolução da diferença apurada, devidamente corrigida, conforme especificado na parte dispositiva desta proposta de voto.

2.2.2 – Despesas a título de adiantamento, em favor da fundação, sem assinatura de termo de compromisso pelo servidor beneficiado e sem a apresentação da execução financeira, no montante de R\$28.500,00 (fls. 239, 255, 629, 660, 1357, 2337, 2352 a 2353, 3071 a 3587)

À fl. 2337, a equipe de inspeção apontou a realização de despesas a título de adiantamento, em favor da fundação, sem que tenha sido emitido termo de compromisso firmado pelo servidor beneficiado, assumindo responsabilidade pelo recebimento e pela aplicação dos recursos, em afronta ao art. 5º do Decreto Municipal n. 1.134/98. Acrescentou que não foram encontrados registros da execução financeira dos adiantamentos.

Na defesa, à fl. 3816, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho alegou que os valores liberados se referem a despesas miúdas e de pronto pagamento, em consonância com o referido diploma normativo, tendo as respectivas contas sido regularmente prestadas, por meio da anexação dos documentos comprobatórios às notas de empenho. Ressaltou que, por mera formalidade, o termo de compromisso não foi emitido pela tesouraria da FCU.

O Sr. Washington Luiz Marques Madeira não se manifestou especificamente sobre a irregularidade em tela.

O regime de adiantamento no Município de Uberaba estava previsto na Lei Complementar n. 110, publicada em 25/6/1998, e regulamentado pelo Decreto n. 1134/98, conforme se vê às fls. 3066 a 3070. O art. 5º do referido decreto estabelecia que no ato da liberação dos adiantamentos seria emitido o termo de compromisso assinado por servidor municipal, que assumiria a responsabilidade pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

A documentação pertinente a tais despesas foi juntada às fls. 3071 a 3587, incluindo, aí, as notas de empenho e os comprovantes legais, os quais, a princípio, demonstram que tais despesas foram realizadas em prol do interesse público.

Com efeito, entendo que a instrução probatória não permite a formação de um juízo seguro no sentido de se condenar os responsáveis a ressarcir o erário municipal, visto que a irregularidade apurada (falta de emissão do termo de compromisso) ensejaria somente a aplicação de multa, já alcançada pela prestação da pretensão punitiva deste Tribunal.

2.2.3 – Despesas não afetadas à fundação, no montante de R\$2.911,60 (fls. 437 a 445, 491, 492, 2337, 2338, 2418 a 2432)

Às fls. 2337 e 2338, a equipe de inspeção extraordinária apontou a realização de despesas não afetadas à competência da fundação, no montante de R\$ 2.911,60, sendo: a) R\$ 155,00 relativos ao pagamento, em 14/6/99, da anuidade e da renovação da carteira de jornalista do responsável pela rádio e informativo da FCU, em infringência à Súmula TC n. 95; b)

R\$ 2.756,60, nos exercícios de 1999 e 2000, referentes a despesas cartorárias para regularização de entidades culturais, sem convênio ou lei específica que amparasse tais gastos.

Na defesa, à fl. 3816, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho ponderou que o pagamento da renovação da carteira de jornalista do servidor responsável pela rádio e informativo da FCU foi uma falha dos setores administrativo e contábil, por desconhecimento da Súmula TC n. 95. Lado outro, ressaltou que se trata de despesa sanável aos cofres públicos.

No tocante às despesas cartorárias, mencionou que se trata de gastos afetos às atividades culturais do município, visto que empenhadas em dotações orçamentárias específicas, de acordo com a função programática da Lei n. 4.320/64, não tendo, apenas, sido formalizado convênio. Dessa feita, concluiu que não houve malversação de dinheiro público.

O Sr. Washington Luiz Marques Madeira não se manifestou sobre a irregularidade ora examinada.

Primeiramente, cumpre salientar que o pagamento da taxa de anuidade e de renovação da carteira de jornalista, por parte da FCU, implica dano ao erário, pois tal dispêndio configura obrigação pessoal do servidor, exigida para o exercício de sua profissão.

A propósito, destaca-se o teor da Súmula TC n. 95, em sua redação original, vigente à época dos fatos, e em sua atual redação, *in verbis*:

Súmula 95 (Modificada no D.O.C. de 5/5/11 – pág. 10 - Mantida no D.O.C. de 7/4/14 – pág. 4)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/7/93 - pág. 31 - Ratificada no “MG” de 23/4/2 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não se constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

Nesse cenário, em face da afronta à Súmula TC n. 95, entendo irregulares tais despesas, no montante histórico de R\$155,00.

Passando adiante, do exame das notas de empenho e respectivos recibos, às fls. 437 a 445 e 2418 a 2432, constata-se que as despesas cartorárias se referem ao pagamento de taxas para registro do estatuto e de atas de entidades culturais, indispensáveis à sua regularidade, as quais alcançaram o montante de R\$2.756,60, sendo R\$1.266,60 no exercício de 1999 e R\$1.490,00 em 2000.

Entretanto, há que se observar que tais despesas não condizem com as finalidades da FCU, mencionadas no art. 2º de seu Regimento Interno, Decreto Municipal n. 1.313/98, às fls. 2395 e 2396, *in verbis*:

Art. 2º - São finalidades da FUNDAÇÃO:

I – elaborar e executar o plano municipal de cultura;

II – manter em suas atividades culturais e educacionais uma emissora de radiodifusão, mantendo à disposição do Ministério da Educação a programação produzida, para fins de veiculação em emissoras educativas de outros municípios, Estados, territórios e da União;

- III – permitir a qualquer tempo o estabelecimento de ensino superior do Município de Uberaba e de municípios limitados pelo alcance da emissora, participar da programação, mediante convênio, ajuste ou acordo a ser firmado entre as partes;
- IV - previsão expressa de recursos para o serviço de radiodifusão a ser executado com fins exclusivamente educativos e culturais;
- V – celebrar convênios com entidades congêneres ou outras que desenvolvam projetos culturais;
- VI – criar e manter centros artísticos;
- VII – construir, administrar, adquirir ou alugar prédio para a instalação de museus e teatro, criar órgãos e departamentos culturais específicos;
- VIII – editar obras artísticas e trabalhos de pesquisa histórica;
- IX – incentivar as manifestações culturais e artísticas na comunidade;
- X – fomentar programas especiais de capacitação de agentes culturais;
- XI – promover cursos de aperfeiçoamento nas diversas áreas artístico-culturais de acordo com as necessidades detectadas na comunidade;
- XII – desenvolver pesquisas para resgatar a memória da cidade de Uberaba;
- XIII – colaborar com as ações de identificação, preservação e tombamento do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, através do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Público e Artístico de Uberaba - CODEMPHAU;
- XIV – colaborar com a Prefeitura Municipal para promover festivais, espetáculos, temporadas, conferências e intercâmbios culturais.

Dessa feita, entendo irregulares as despesas atinentes ao pagamento de taxas cartorárias, no montante histórico de R\$2.756,60.

Ante todo o exposto, considero **irregulares** as despesas examinadas no presente tópico, por não serem afetas às finalidades da FCU, razão pela qual determino o ressarcimento do montante de R\$2.911,60, devidamente corrigido.

2.2.4 – Pagamento de refeições para servidores, por ocasião de horas extras, em quantidade superior à necessária, no montante de R\$956,00 (fls. 2338 a 2340, 2355, 2433 a 2464)

Às fls. 2338 a 2340, a equipe de inspeção apontou a incompatibilidade entre a quantidade de refeições adquiridas e a quantidade estimada, considerando as horas extras trabalhadas pelos servidores no período de 1998 a 2000. Foi apurado o pagamento de 239 (duzentos e trinta e nove) refeições a mais em relação à quantidade necessária, correspondente ao montante de R\$956,00.

Na defesa, à fl. 3817, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho salientou que o fornecimento de refeições a servidores foi autorizado, por meio de dotações orçamentárias específicas, no período de 1998 a 2000, por ocasião de serviços extraordinários efetuados fora do expediente de trabalho, com a finalidade de atender a diversos eventos do calendário cultural anual do município. Ademais, rechaçou o levantamento realizado pela equipe de inspeção, uma vez que as refeições consumidas se referem ao período de três anos.

Por sua vez, em sua defesa, à fl. 3845, o Sr. Washington Luiz Marques Madeira ratificou as alegações do ex-presidente José Thomaz da Silva Sobrinho.

A tabela a seguir reproduz o quadro à fl. 2339 do relatório de inspeção extraordinária, a qual retrata a quantidade de refeições adquiridas comparativamente à quantidade de refeições

necessárias, considerando o demonstrativo de “apuração de horas extras trabalhadas” fornecido pela FCU, às fls. 2461 a 2464:

| Exercício: 1998 | | | | | | | |
|-----------------------------|------------------|------------------|------------------|---------------------|---------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Mês | (a) Q. S. | (b) Q.D/M | (c) Q. R. | (d) Q. R. A. | (e) D. | (f) V. U. M. (R\$) | (f) V. M. D. (R\$) |
| Fev | 4 | 20 | 80 | 97 | 17 | 4,00 | 68,00 |
| Maio | 3 | 20 | 60 | 50 | - | - | - |
| Out | - | - | - | 40 | 40 | 4,00 | 160,00 |
| Total I | | | | | 57 | - | 228,00 |
| Exercício: 1999 | | | | | | | |
| Jan | 1 | 20 | 20 | 12 | - | - | - |
| Mar | 1 | 20 | 20 | 40 | 20 | 4,00 | 80,00 |
| Abr | 5 | 20 | 100 | 105 | 5 | 4,00 | 20,00 |
| Maio | 2 | 20 | 40 | 70 | 30 | 4,00 | 120,00 |
| Jun | 3 | 20 | 60 | 29 | - | - | - |
| Ago | 1 | 20 | 20 | 41 | 21 | 4,00 | 84,00 |
| Set | 2 | 20 | 40 | 27 | - | - | - |
| Total II | | | | | 76 | - | 304,00 |
| Exercício: 2000 | | | | | | | |
| Jan | 4 | 20 | 80 | 165 | 85 | 4,00 | 340,00 |
| Fev | 3 | 20 | 60 | 81 | 21 | 4,00 | 84,00 |
| Total III | | | | | 106 | - | 424,00 |
| Total (I + II + III) | | | | | 239 | - | 956,00 |

Legenda: (a) Q. S.: Quantidade de servidores.

(b) Q. D/M.: Quantidade de dias com horas extras, por mês.

(c) Q. R.: Quantidade de refeições necessárias, (a) x (b).

(d) Q. R. A.: Quantidade de refeições adquiridas.

(e) D.: Diferença a maior em relação à quantidade adquirida, (d) – (c).

(f) V. U. M.: Valor unitário médio por refeição, considerado o período de 1998 a 2000.

(g) V. M. D.: Valor médio em relação à diferença, (e) x (f).

Conforme mencionado pela equipe de inspeção extraordinária, à fl. 2339, faz-se mister observar que foi adotada a premissa de que cada um dos servidores realizou horas extras durante todos os dias úteis dos meses retratados na tabela, tendo sido considerados vinte dias úteis por mês.

Com efeito, o cálculo realizado pela equipe de inspeção evidencia a discrepância entre o número de servidores e a quantidade de refeições adquiridas para atender as horas extras trabalhadas, o que sinaliza que as mercadorias entregues não correspondem à quantidade que foi efetivamente paga.

Tal constatação corrobora o apontamento da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uberaba, às fls. 46 e 47 do relatório final, segundo o qual havia “sérios indícios de que houve o fornecimento de notas fiscais sem o efetivo fornecimento dessas mercadorias”.

Nesse sentido, entendo **irregulares** as despesas em tela, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento do dano ao erário apurado, no montante histórico de R\$ 956,00, devidamente corrigido.

2.2.5 – Gastos com passagens, desacompanhadas dos pertinentes comprovantes e da identificação do beneficiário, no montante de R\$ 885,20 (fls. 1078, 1079, 2340, 2341)

Às fls. 2340 a 2341, a equipe de inspeção mencionou que a FCU realizou o pagamento à “Multi Trip Viagens e Turismo Ltda.”, em 6/12/00, atinente à nota de empenho n. 1232, no valor de R\$885,20, para a aquisição de duas passagens de ida e volta de Uberaba a São Paulo, sem que tenham sido apresentados os comprovantes das despesas e, ainda, sem a identificação do beneficiário.

Na defesa, à fl. 3817, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho pontuou que as passagens foram adquiridas com a finalidade de serem ministradas palestras a servidores da FCU e a diversos segmentos culturais da sociedade uberabense.

Por sua vez, à fl. 3846, o Sr. Washington Luiz Marques Madeira corroborou a informação de que as passagens foram adquiridas para o transporte de profissionais contratados para proferir palestras para os servidores da FCU.

Do exame da nota de empenho e do respectivo recibo da despesa, às fls. 1078 e 1079, verifica-se que não foi identificado o beneficiário das passagens adquiridas, tendo sido apenas mencionada a aquisição de duas passagens de interesse da entidade.

Destarte, conclui-se que não foram devidamente prestadas as contas de tais gastos, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, razão pela qual entendo **irregulares** as despesas e determino o ressarcimento do dano ao erário, no valor histórico de R\$885,20, devidamente corrigido.

2.2.6 – Despesas com servidor de outro órgão, no montante de R\$ 900,00 (fls. 248 a 253, 2341, 2469 e 2470)

À fl. 2341 do relatório de inspeção, apontou-se o pagamento de R\$ 900,00, em 1º/4/98, a título de adiantamento de viagem, em benefício de servidora ocupante de cargo em comissão do Arquivo Público de Uberaba.

Na defesa, à fl. 3818, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho reconheceu o pagamento de despesas de viagem à servidora da referida autarquia municipal. Todavia, pontuou que ela estava representando a FCU no evento realizado e que todas as despesas foram devidamente comprovadas.

Conforme histórico da nota de empenho n. 466, à fl. 248, a FCU despendeu o valor de R\$900,000, relativo a adiantamento de despesas para a servidora Maria Aparecida Rodrigues Manzan para participação em reunião do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, na condição de representante da fundação.

A referida beneficiária ocupava o cargo de diretora executiva do Arquivo Público de Uberaba à época, consoante se extrai do relatório de despesa à fl. 249. A declaração do presidente da FCU, datada de 18/11/03, à fl. 2471, corrobora tal informação.

Os documentos às fls. 249 a 253 comprovam os gastos efetuados em virtude da referida viagem.

Dessa feita, entendo que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano ao erário.

A ausência de apresentação de instrumento jurídico que respaldasse o pagamento pela FCU de adiantamento de despesas de viagem da servidora, ocupante de cargo em outro ente municipal, configura falha, a qual poderia ensejar a aplicação de multa. Todavia, resta prejudicada a aplicação de tal sanção, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme examinado no item 2.1 desta proposta de voto.

Ante o exposto, deve ser **desconsiderada** a irregularidade apontada pela equipe de inspeção extraordinária.

2.2.7 – Pagamento de despesa, sem a descrição e a comprovação dos serviços prestados, no montante de R\$ 1.200,00 (fls. 258 a 260, 2341, 2342)

Às fls. 2341 e 2342, a equipe de inspeção assinalou a irregularidade do pagamento no valor de R\$1.200,00, em 31/1/00, uma vez que não houve a identificação dos serviços prestados, na pertinente nota de empenho e na nota fiscal.

Na defesa, à fl. 3818, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho reconheceu a aludida irregularidade, tendo ponderado que cabia ao setor de contabilidade identificar os serviços prestados, por ser o responsável pelo preenchimento da nota de empenho.

Já o Sr. Washington Luiz Marques Madeira afirmou que não era de sua competência o preenchimento das notas de empenho, cabendo tal atribuição ao setor de contabilidade.

Do exame dos documentos às fls. 256 a 260, que incluem nota de empenho e o recibo assinado pelo profissional contratado, constata-se que não foi especificado o serviço prestado, tendo sido feita referência, apenas, à remuneração de serviços pessoais, de acordo com a dotação orçamentária.

Dessa feita, tem-se que os documentos apresentados não amparam a despesa efetuada, uma vez que não houve a devida identificação dos serviços contratados, tampouco foi apresentado documento que pudesse comprovar sua efetiva prestação.

Nesse sentido, depreende-se que não houve a regular liquidação da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e, também, que não foram devidamente prestadas as respectivas contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.

Ante o exposto, entendo **irregular** tal despesa, razão pela qual determino o ressarcimento do dano ao erário, no valor histórico de R\$1.200,00, devidamente corrigido.

2.2.8 – Pagamentos a maior decorrentes de adulteração de valores de notas fiscais, no montante de R\$3.822,50 (fls. 2342, 2343, 3590 a 3651)

Às fls. 2342 e 2343, a equipe de inspeção ressaltou que, conforme apontado na denúncia, foram adulterados os valores das primeiras vias de quatro notas fiscais, por responsáveis pela administração da FCU, o que implicou inidoneidade dos documentos e pagamentos a maior, no montante de R\$3.822,50.

Na defesa, à fl. 3818, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho pontuou que as notas fiscais ou qualquer documentação contábil são entregues diretamente ao setor de contabilidade, a quem compete aferir a lisura dos documentos.

Por sua vez, às fls. 3840 a 3841, o Sr. Washington Luiz Marques Madeira defendeu que não possuía relação com as adulterações assinaladas, não havendo sido demonstrada sua participação em tais atos. Saliu que o serviço contábil não era informatizado, sendo realizado à mão, o que favorecia a adulteração ou o preenchimento de forma irregular. Acrescentou que, conforme apurado pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uberaba, as notas fiscais eram preenchidas, na maioria das vezes, no próprio estabelecimento do fornecedor. Ressaltou que a responsabilidade pela falha ora examinada

deve ser atribuída aos órgãos de fiscalização e de controle interno e externo, notadamente aos conselhos fiscal e deliberativo, à controladoria e à Câmara Municipal. Mencionou que não tinha conhecimento das irregularidades e que, como diretor executivo, não lhe cabia fiscalizar atos do presidente, em respeito à estrutura hierárquica da FCU.

A tabela a seguir reproduz o quadro à fl. 2342 do relatório de inspeção extraordinária, a qual demonstra o valor do dano ao erário decorrente da adulteração das quatro notas fiscais apontada nos autos:

| Fornecedor | NE | NF | Fl. | Data/ pgto | Notas fiscais (R\$) | | | | | Diferença (R\$) (A) - (B) |
|------------------------------------|-----|-------|------|---------------|---------------------------------------|------------------|-------------------|---|------|---------------------------------|
| | | | | | Despesa comprovada (R\$) (A) | Cheque/ Banco | Fls. | Via fixa do fornecedor (R\$) (B) | Fl. | |
| Casa das Bolas Ltda. | 563 | 5520 | 3589 | 30/4/98 | 1.145,00 | 754521 – Bemge | 3590 a 3591 | 145,00 | 3593 | 1.000,00 |
| Papelaria Fiscal São Gabriel Ltda. | 563 | 47550 | 3606 | 11/5/98 | 900,00 | 652938 – Bemge | 3596 a 3597 | 15,50 | 3607 | 884,50 |
| Papelaria Fiscal São Gabriel Ltda. | 686 | 47456 | 3621 | 12/6/98 | 1.200,00 | 653046 – Bemge | 3615 | 12,00 | 3622 | 1.188,00 |
| Arlindo José Luiz Queiroz | 38 | 337 | 3649 | 21/1/00 | 1.000,00 | EQ573555 – Itaú | 3651 | 250,00 | 3652 | 750,00 |
| Total | | | | | 4.245,00 | - | - | 422,50 | - | 3.822,50 |

Do exame das notas de empenho, das primeiras vias das notas fiscais e das vias fixas dos talonários de notas fiscais, verifica-se a flagrante adulteração de valores, haja vista as rasuras e incoerências constantes nas notas fiscais, o que enseja a inidoneidade dos documentos apresentados.

A propósito, deve-se observar, notadamente, os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que o pagamento da despesa pública somente será realizado após sua regular liquidação, a qual visa verificar o direito adquirido ao recebimento do crédito, com base nos títulos e documentos comprobatórios, *in verbis*:

Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

(Grifos nossos).

Nesse sentido, em que pese a impossibilidade de se identificar o(s) responsável(is) pela adulteração dos valores, entendo que, no caso em concreto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos Srs. Washington Luiz Marques Madeira e José Thomaz da Silva Sobrinho pelo dano ao erário oriundo de tal ilegalidade. Isso porque, como autoridades responsáveis pela liquidação e pelo ordenamento das aludidas despesas, deveriam ter se certificado da retidão dos pagamentos, não sendo os documentos apresentados idôneos para sua comprovação.

A fim de reforçar esse entendimento, destacam-se excertos das seguintes decisões do TCU, *in verbis*:

15. Como é cediço, a comprovação da boa e regular aplicação de verba federal repassada à municipalidade deve ocorrer por meio de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quantum recebido da União (Acórdãos ns. 726/2009, 1.120/2010 e 1.867/2010, todos da Primeira Câmara).

16. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, que rege as finanças públicas, o pagamento da despesa somente pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Já o art. 63 daquele mesmo diploma legal informa que a liquidação é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

17. Uma vez que notas fiscais inidôneas não são capazes de comprovar o crédito a que o credor faria jus, tem-se que o pagamento efetuado com base em tal documento é ilegal, permanecendo, portanto, não comprovada a aplicação da verba federal.

18. Não é cabível, como querem fazer crer os responsáveis, que a verificação acerca da idoneidade dos documentos utilizados para liquidar despesas suportadas com recursos públicos não era tarefa que lhes competia.

19. Como asseverei, a liquidação da despesa é condição necessária para o pagamento, sendo, dessa maneira, imprescindível que o gestor adote as devidas precauções para corroborar a idoneidade dos documentos - in casu notas fiscais - de modo a revestir de legalidade a quitação da despesa efetuada.

(Plenário – AC-3296-47/14-P – Relator: Ministro Benjamin Zymler – Data da Sessão: 26/11/14). (Grifos nossos).

3.2.1.6.4. As argumentações de natureza tributária não se justificam nos presentes autos, visto que, uma nota inidônea é uma nota sem valor comprobatório e, portanto, incapaz de estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa que apresenta e os recursos federais, cuja correta aplicação deve ser devidamente demonstrada pelo gestor público.

3.2.1.6.4.1. A nota fiscal inidônea não serve para comprovar a execução dos serviços, mesmo que realizados, e isto não é privilegiar a forma no lugar do conteúdo. **É entendimento deste Tribunal que a não comprovação pela municipalidade da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante documentação idônea enseja a irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa, visto que o documento inidôneo não se presta a fundamentar liquidação de despesa, e não**

regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração.

(Plenário – AC-3017/11-P – Relator: Ministro Marcos Bemquerer – Data da Sessão: 16/11/11). (Grifos nossos).

Ante o exposto, considero **irregulares** as despesas examinadas no presente tópico e determino o ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$3.822,50, devidamente corrigido.

2.2.9 – Despesas com subvenções sociais, sem a comprovação da utilidade pública das entidades beneficiadas e desacompanhadas das respectivas prestações de contas, no montante de R\$53.645,15 (fls. 2342 a 2344, 2353, 2354, 3654 a 3799)

Às fls. 2342 a 2344, a equipe de inspeção assinalou que foram concedidas diversas subvenções sociais no período de 1998 a 2000, no montante de R\$53.645,15, sem que tenham sido apresentados instrumentos legais comprobatórios da declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos, das entidades beneficiadas e, ainda, sem a prestação de contas dos recursos recebidos.

Na defesa, à fl. 3818, o Sr. José Thomaz da Silva Sobrinho rechaçou a irregularidade apontada pela unidade técnica, tendo ressaltado que todos os repasses foram efetuados por meio de convênios e que todas as entidades beneficiadas possuíam declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Por sua vez, em sua defesa, à fl. 3846, o Sr. Washington Luiz Marques Madeira corroborou as alegações do ex-presidente José Thomaz da Silva Sobrinho.

Do exame dos autos, verifica-se que, por meio da documentação às fls. 3654 a 3799, foram prestadas as contas dos recursos transferidos às entidades subvencionadas, tendo em vista a apresentação de notas de empenho com as devidas especificações, recibos, cópias de cheques e notas fiscais.

A propósito, de acordo com o histórico das notas de empenho, depreende-se que as concessões tiveram a finalidade de subsidiar a realização de festividades e eventos culturais de interesse da sociedade local.

Nesse sentido, apesar de não terem sido apresentados os instrumentos de convênio e documentos de declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos, das entidades beneficiadas, não há elementos nos autos que permitam inferir pela ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, deve ser **desconsiderada** a irregularidade assinalada pela equipe de inspeção extraordinária.

Passando adiante, no que tange à responsabilização pelas irregularidades assinaladas no relatório de inspeção extraordinária e mantidas na presente proposta de voto, cumpre observar as competências atribuídas ao presidente e ao diretor executivo da FCU.

Em conformidade com o art. 5º, XI e XIV, do Regimento Interno da FCU, Decreto Municipal n. 1.313/98, à fl. 2397, cabe a seu presidente, entre outras competências, “supervisionar os trabalhos da FUNDAÇÃO em todos os seus setores” e “movimentar, com o Diretor Executivo, os recursos financeiros da FUNDAÇÃO, mediante cheques, ordens de pagamento e outros meios usuais”.

A seu turno, nos moldes do art. 7º, incisos III a VI, de tal diploma normativo, ao diretor executivo compete, entre outras, “supervisionar os setores de finança e contabilidade”, “realizar compras e efetuar pagamentos da FUNDAÇÃO”, “assinar, com o Presidente,

cheques, ordens de pagamento e outros meios usuais”, e “administrar o patrimônio da FUNDAÇÃO”.

As notas de empenho e cópias de cheque anexadas aos autos demonstram que as despesas examinadas foram efetuadas por meio de cheques, os quais foram assinados pelos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da Fundação Cultural de Uberaba à época.

Destarte, considerando as competências mencionadas e a documentação instrutória constante nos autos, **deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos aludidos gestores**, visto se tratar das autoridades responsáveis, conjuntamente, pelo pagamento das despesas da fundação.

Ademais, não resta dúvida que os elementos fáticos destes autos e as condutas atribuídas aos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira se enquadram na espécie de ato doloso de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “*o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda*”.⁵

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas de responsabilidade dos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da Fundação Cultural de Uberaba à época.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, determino que os referidos gestores promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico do prejuízo apurado, no montante de R\$43.735,08, devidamente corrigido, conforme discriminado: a) R\$33.959,78 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em virtude da diferença não justificada entre os valores dos cheques nominais à fundação, descontados diretamente no caixa, e o valor total empenhado (item 2.2.1); b) R\$2.911,60 (dois mil novecentos e onze reais e sessenta centavos), em decorrência de despesas não afetadas à fundação (item 2.2.3); c) R\$956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), em virtude do pagamento de refeições para servidores, por ocasião de horas extras, em quantidade superior à necessária (item 2.2.4); d) R\$885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em decorrência de gastos com passagens, desacompanhadas dos pertinentes comprovantes e da identificação do beneficiário (item 2.2.5); e) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude do pagamento de despesa, sem a descrição e a comprovação dos serviços prestados (item 2.2.7); f) R\$3.822,50 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em virtude de pagamentos a maior decorrentes de adulteração de valores de notas fiscais (item 2.2.8).

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. Ed. Saraiva: São Paulo, p. 162.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/05/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo oriundo da conversão de relatório de inspeção extraordinária realizada na Fundação Cultural de Uberaba – FCU, visando à análise de possíveis irregularidades ocorridas no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, conforme despacho presidencial de fls. 2320 e 2321.

Na sessão de 09/05/19, o relator, conselheiro substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto, registrando em sua conclusão:

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da Fundação Cultural de Uberaba à época.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, determino que os referidos gestores promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico do prejuízo apurado, no montante de R\$43.735,08, devidamente corrigido, conforme discriminado: a) R\$33.959,78 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em virtude da diferença não justificada entre os valores dos cheques nominais à fundação, descontados diretamente no caixa, e o valor total empenhado (item 2.2.1); b) R\$2.911,60 (dois mil novecentos e onze reais e sessenta centavos), em decorrência de despesas não afetas à fundação (item 2.2.3); c) R\$956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), em virtude do pagamento de refeições para servidores, por ocasião de horas extras, em quantidade superior à necessária (item 2.2.4); d) R\$885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em decorrência de gastos com passagens, desacompanhadas dos pertinentes comprovantes e da identificação

do beneficiário (item 2.2.5); e) R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude do pagamento de despesa, sem a descrição e a comprovação dos serviços prestados (item 2.2.7); f) R\$3.822,50 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em virtude de pagamentos a maior decorrentes de adulteração de valores de notas fiscais (item 2.2.8). Pedi vista para melhor análise do processo.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considero que a proposta de voto apresentada pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo e merecendo, por isso, ser acolhida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho a proposta de voto do relator e, com fundamento no disposto nos arts. 48, III, e 51 da Lei Orgânica, julgo irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, presidente e diretor executivo da Fundação Cultural de Uberaba à época, respectivamente, e determino que promovam o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$43.735,08 (quarenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da IN nº 3/13.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz, colho o voto do Conselheiro Victor Meyer.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com base no art. 118-A, II, c/c art. 110-C,

V, da Lei Orgânica, LC n. 102/08; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade dos Srs. José Thomaz da Silva Sobrinho e Washington Luiz Marques Madeira, respectivamente, presidente e diretor executivo da Fundação Cultural de Uberaba à época, com fundamento no disposto do art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que os gestores promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico do prejuízo apurado, no montante de R\$43.735,08 (quarenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), devidamente corrigido, conforme discriminado: **a)** R\$33.959,78 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em virtude da diferença não justificada entre os valores dos cheques nominais à fundação, descontados diretamente no caixa, e o valor total empenhado (item 2.2.1); **b)** R\$2.911,60 (dois mil novecentos e onze reais e sessenta centavos), em decorrência de despesas não afetas à fundação (item 2.2.3); **c)** R\$956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), em virtude do pagamento de refeições para servidores, por ocasião de horas extras, em quantidade superior à necessária (item 2.2.4); **d)** R\$885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em decorrência de gastos com passagens, desacompanhadas dos pertinentes comprovantes e da identificação do beneficiário (item 2.2.5); **e)** R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude do pagamento de despesa, sem a descrição e a comprovação dos serviços prestados (item 2.2.7); **f)** R\$3.822,50 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em virtude de pagamentos a maior decorrentes de adulteração de valores de notas fiscais (item 2.2.8); **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **V)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**